



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15504.725891/2011-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, GLOSA DE COMPENSAÇÃO, TERCEIROS  
**Recorrente** SA ESTADO DE MINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - PAGAMENTOS INDIRETOS - GANHOS EVENTUAIS - DESCUMPRIMENTO DA LEI - - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Os ganhos recebidos pelo empregado como retribuição pelo serviço prestado nada mais são do que verbas salariais que compõem o conceito de salário de contribuição. O fato da verba “ganhos” ser paga apenas alguns meses no ano, não lhe afasta a natureza de parcela paga em retribuição ao serviço prestado, consistindo, no mês em que for paga base de cálculo de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS - GANHOS EVENTUAIS - NATUREZA SALARIAL

Cumprе observar que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

CORRESPONSABILIDADE - INDICAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RELATÓRIOS CONSTANTES DO AI (CORRESP E VÍNCULOS) - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL AOS SÓCIOS.

Nos termos da súmula n. 88 do CARF a Relação de Co-Responsáveis - CORRESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado

unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO - NULIDADE. - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.  
INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora esclarecido o erro material constante do relatório fiscal, e que a verba abono sindical não estaria contida no presente AI, não há qualquer nulidade na ausência de apreciação dos argumento sobre tal verba.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal - AIOP, lavrado sob o n. 37.343.574-6 em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, tendo o crédito sido constituído sobre salários indireto pagos no período de 01/2008 a 12/2008, sob a rubrica “ganho eventual”

Conforme relatório fiscal de fls. 14/22 e Relatórios Discriminativo do Débito – DD (fls. 4/8) e de Lançamentos – RL (fls. 34/36), os valores lançados são incidentes sobre importâncias pagas a empregados denominadas Ganho eventual.

Consta no relatório fiscal de fls. 14/22 conforme segue:

**PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A DENOMINAÇÃO DE GANHO EVENTUAL E ABONO ACORDO SINDICAL** Pela análise das folhas de pagamento de 01/2008 a 12/2008 foram identificados pagamentos efetuados com a rubrica “28140 – Ganho eventual” e “21405 – Abono Acordo Sindical”. Tais pagamentos não foram considerados pelo contribuinte como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tais valores também não foram declarados como tal em GFIP.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 002, o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação às competências de 01/2008 a 13/2008, os documentos relativos ao dissídio coletivo da categoria que trata dos pagamentos efetuados a título de Abono acordo sindical (rubrica 21405), bem como, outros dissídios ou regulamento da empresa que tratem de benefícios concedidos a empregados ou de pagamentos efetuados, como no caso da rubrica Ganho eventual (código 28140).

A empresa não apresentou convenção coletiva, regulamento ou qualquer outro documentos que contivessem as regras relativas aos valores pagos a título de Ganho eventual e Abono acordo sindical. Considerando-se o que dispõe, acerca do conceito de salário de contribuição, a Lei nº 8.212/1991, artigo 28 e o Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/1999, artigo 214, tais importâncias foram consideradas fatos geradores de contribuição previdenciária.

Foram elaborados os demonstrativos Anexos II e III (fls. 24/33) que discriminam os pagamentos efetuados sob essas rubricas, por código do trabalhador, totalizando por competência. Esses fatos geradores foram identificados nos autos com o código de levantamento E1, E11, E12, GE, GE1,GE2.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 05/12/2011, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 12/12/2011.

Não conformada com a autuação a recorrente S/A ESTADO DE MINAS apresentou impugnação, fls. 126 a 144. Também apresentaram impugnações as empresas indicadas como solidárias SOCIEDADE RADIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA, e S/A GUARANI.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 257 a 263 .

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008  
REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA.*

*As informações acerca dos administradores e representantes legais do sujeito passivo inseridas nos anexos "REPLEG" e "VÍNCULOS" não constitui imputação de responsabilidade tributária aos mesmos.*

*CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Discordando dos termos da Decisão a empresa e as solidárias, apresentou recurso, fls. 448 a 485, onde argumenta em síntese:

1. Diz que não assiste razão ao fisco no que toca a procedência dos lançamentos realizados, porque a autoridade fiscal fez incidir contribuições previdenciárias sobre parcelas que não compõem o salário-de-contribuição dos empregados.
2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Alega ser impossível a imputação de responsabilidade solidária aos administradores sem que tenha ocorrido a prática de atos ilícitos ou que tenha havido atuação com excesso de poderes. Cita o artigo 135 do CTN. Aduz que a infração da lei a que se refere esse artigo do CTN não se refere ao mero pagamento do tributo conforme caracterizado pela fiscalização. Cita doutrina e jurisprudência.
3. Acrescenta que a própria controvérsia acerca da legitimidade do entendimento destacado no lançamento impugnado desfaz qualquer dúvida quanto ao comportamento excessivo em face das normas aplicáveis, inexistindo qualquer atitude dolosa capaz de permitir a solidariedade cogitada.
4. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GANHO EVENTUAL (RUBRICA 28140 e 29135)
5. Afirma que os valores pagos a título de ganho eventual, rubricas 28140 e 29135, não possuem natureza salarial e por isso sob elas não deve incidir contribuição para a previdência social. Aduz que pela leitura do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 214, apenas os benefícios financeiros que integrem a remuneração devem ser entendidos como salário-de-contribuição.
6. Disserta sobre remuneração e contrato de trabalho e conclui que remuneração se configura por um conjunto de prestações recebida habitualmente pelo empregado em decorrência da prestação de serviços decorrente do contrato de trabalho. Aduz que quando for verificado o pagamento recorrente de determinada verba é que se poderá entender que estas estão pactuadas ainda que tacitamente. Diz que a jurisprudência corrobora esse entendimento. Cita Súmula do STF.

7. Afirma que é pressuposto constitucional que os ganhos que sofrerão incidência de contribuição previdenciária são apenas aqueles habituais, sendo que a Lei nº 8.212/1991 exclui as verbas eventuais da hipótese de incidência.
8. Conclui que, como o pagamento do bônus não se deu com habitualidade tal pagamento amolda-se exatamente nas disposições do RPS, artigo 214, § 9º.
9. Diz que o prêmio somente integra o salário e se torna passível de incidência de contribuição previdenciária a partir do momento em que se caracteriza a habitualidade do seu pagamento porque, senão, torna-se verba eventual e, conseqüentemente, não sujeita à tributação previdenciária. Cita doutrina de DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito de Trabalho que ratificaria esse entendimento.
10. Acrescenta que o próprio parecer CJMPS nº 1.797/1999 exige, para caracterizar o prêmio como verba passível de incidência da contribuição previdenciária o requisito essencial da habitualidade.
11. Cita jurisprudência que trata de bonificação por assiduidade/produktividade e de premiação e conclui que a habitualidade corresponde à idéia de repetição uniforme, em certo contexto temporal, em relação a determinado beneficiário e que descaracterizada essa hipótese, não há se falar em incidência de contribuição previdenciária.
12. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ABONO ACORDO SINDICAL PARA EMPREGADOS Em relação aos valores pagos a título de abono acordo sindical foram objeto de autuação somente os valores pagos a dois empregados conforme se extrai do Anexo I do auto de infração.
13. Aduz que, no que diz respeito à empregada cujo “Cód. Trabalhador” é o de nº 021010920, trata-se de Tatiana Hoelze Martins Moraes, que, até 2/6/2006 prestou serviços para a Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda, conforme documento juntado aos autos. Diz que a partir dessa data o empregado teve seu contrato de trabalho transferido para ela.
14. Acrescenta que, apesar de ter pago o abono ao empregado, tal abono se refere ao período que essa empregada esteve a serviço da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda, sendo que para essa empresa existe Convenção Coletiva de Trabalho com cópia juntada aos autos.
15. Diz que nos termos da legislação em vigor não integram o salário-decontribuição os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei, e não os abonos pagos em virtude de lei.
16. Acrescenta que no caso em análise o Abono Acordo Sindical foi pago em cumprimento às Convenções Coletivas de Trabalho – CCT, 2008/2009 (juntada aos autos) e nada mais é do que um abono único no valor de R\$ 1.400,00 dividido em três parcelas para não onerar, a um só tempo, o caixa da empresa. Portanto, por determinação legal contida na CLT, artigo 144, tal pagamento é desvinculado do salário. Explica que o artigo 144 da CLT consignou que os abonos concedidos em virtude de convenção coletiva não integrarão a remuneração do empregado. Cita jurisprudência do STJ que corrobora esse entendimento.

17. Afirma que ademais o abono pago por força da Convenção Coletiva de Trabalho não condiciona o segurado empregado ao cumprimento de qualquer exigência, tratando-se, portanto, de verba indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. Cita jurisprudência nesse sentido.
18. Conclui ser inconteste a existência de expressa disposição legal que desvincula da remuneração o abono pago em cumprimento às Convenções Coletivas de Trabalho 2008/2009 da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda.
19. Diz que o pagamento não decorreu de mera liberalidade do empregador mas por força de determinação de CCT de 2008/2009 e, portanto, não há habitualidade. Aduz que ausente a certeza de sua ocorrência para todos os anos o pagamento do abono é ganho eventual.
20. Assevera que a natureza do abono é indenizatória pois que visa à indenização dos empregados pela demora no término da negociação coletiva.
21. Aduz que o mesmo se aplica à empregada com “Cód. Trabalhador” nº 021010799, Marina Assis Chaves que recebeu abono em função do período que esteve a serviço da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda.
22. PEDIDOS Requer seja reconhecida a impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária a seus administradores. Requer seja declarada a improcedência/cancelamento do lançamento fiscal relativamente aos valores pagos a título de ganho eventual, de abono pago a título de Abono Acordo Sindical.
23. O contribuinte juntou cópia de documentos

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 448. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS PRELIMINARES AO MÉRITO****DA DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Em seu recurso, descreve o recorrente que a decisão de primeira instância não analisou as alegações do recorrente sobre o abono acordo sindical (rubrica 21405), senão vejamos trecho do recurso:

*Analisando a referida decisão, observa-se realmente a falta do julgador, posto que mesmo não refutou os argumentos trazidos pelo recorrente, sendo que os mesmos são fundamentais para determinação da procedência do lançamento.*

Ora, embora entenda que nem sempre se faz necessário apreciar ponto a ponto trazido na peça impugnatória ou recursal, compete a autoridade fiscal, no mínimo afastar em conjunto as alegações. Contudo, ao observarmos os termos da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora já enfatizou que, apesar de constar do relatório fiscal, a verba abono sindical, não encontra-se lançada no presente AIOP (bastando confrontar essa informação com a do relatório Discriminativo analítico de débito – DAD).

Também não haveria de se decretar a nulidade do lançamento, face a falta cometida pelo julgador, nem tampouco, poderíamos falar que o mesmo tacitamente concordou com os argumentos trazidos pelo autuado em sua defesa, tendo em vista que o julgador não abordou de forma aprofundada as questões trazidas quanto ao referido abono, já que o mesmo não consta da autuação e que o AI encontra-se devidamente fundamentado. Vícios materiais, que não interferiram no débito lançado, e que restaram apreciados pela autoridade julgadora (justamente indicando a falta cometida pelo relatório fiscal) não nulificam o lançamento ou a decisão proferida.

**DO MÉRITO**

Tendo a autoridade julgadora, afastado a existência de abono no presente lançamento, resta-nos apreciar a questão dos ganhos eventuais.

Antes de apreciar esse argumento, entendo pertinente transcrever a legislação que define o conceito de salário de contribuição. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

**Art. 28.º Entende-se por salário-de-contribuição:**

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n° 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n° 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei n° 9.711, de 20/11/98)*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*

*4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973;*

*5. recebidas a título de incentivo à demissão;*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Grifo nosso
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Grifo nosso
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Assim, avaliando o dispositivo legal, acima transcrito, não se encontram dentro do rol de exclusão, os valores de ganhos eventuais. Considerando a amplitude do conceito de remuneração, e que nenhum dos dispositivos do art. 28, § 9º da lei 821291, foi revogado ou alterado, não pode o recorrente atribuir verba “ganhos eventuais”. Outra natureza que não a salarial.

Para que possamos, definir a natureza salarial de uma verba paga ao empregado, deve-se, primeiramente identificar se a verba agregará valor ao ganho recebido pelo empregado, ou simplesmente transitará em sua contabilidade pessoal, porém já nasce em sua essência com destinação específica. Podemos, claramente identificar essa diferença no pagamento de um adicional, uma gratificação em relação a uma diária paga pelo empregador para o exercício de uma viagem a serviço (POR EXEMPLO). Nos dois primeiros casos, embora os fundamentos para os pagamentos sejam distinto, não há como afastar o fato que ao receber os valores do empregador poderá o empregado dele dispor da maneira que bem entender. Diferente das diárias, cuja vinculação encontra-se adstrita a pagamento de alimentação, estada e transporte quando da execução da atividade em cidade diversa da contratação de serviços.

#### DA HABITUALIDADE NO PAGAMENTO

Argumentar que a verba não era paga com habitualidade, mas apenas eventualmente, também não demonstra equívoco no lançamento realizado. Aliás, o conceito de habitual, no presente caso, não se reporta a idéia de pagamentos constantes (continuados), porque se assim o fosse, de pronto já constituiriam salário de contribuição.

A habitualidade será determinante quando buscar a definição do conceito de remuneração para reflexos em outras verbas trabalhistas, tais com férias, 13 salário, ou mesmo quando busca-se definir uma parcela in natura (utilidades) como integrante do conceito de

remuneração. Já para incidência de contribuições previdenciárias, o fator determinante é a natureza em si da verba, donde buscamos caracterizar a verba como salarial, ou indenizatória.

Aliás, muito se observa a preocupação exacerbada quanto a nomenclatura adotada pelas empresas, quando fornecem benefícios indiretos aos seus trabalhadores. É fato que muitas se utilizam de nomes que transmitem, em uma primeira visão aspectos de que se trata de verba indenizatória, apenas no intuito de mascarar uma verba salarial. Isto posto, entendo que o GANHO tido pelo empregado, mesmo que eventual, no mês em que for pago nada mais é do que uma remuneração indireta, para que naquela competência (mês), haja incidência de contribuição previdenciária.

### CORRESPONSÁVEIS

Aliás, apenas para esclarecer o papel do relatório de vínculos, sem adentrar aos aspectos questionados pelo recorrente, posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 88 aprovada em sessão plenária de 10/12/2012: Assim, não há discussão acerca das atribuições dos administradores, mas a descrição dos mesmos no relatório de vínculos ou corresponsáveis, por serem perante o ente público os responsáveis pela PJ autuada. Não se atribui responsabilidade pessoal, mas indicação dos responsáveis pela pessoa jurídica.

*Súmula CARF nº 88:*

*A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Assim, no entender dessa relatora, o lançamento seguiu os ditames previstos, estando correta a posição da autoridade julgadora de manter o lançamento.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto POR CONHECER DO RECURSO, para rejeitar a nulidade da decisão de primeira instância e no mérito por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.